MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13524.000091/2005-39
Recurso nº : 152.842
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2003
Recorrente : CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CORA RIBEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.754

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO – PRAZOS - PEREMPÇÃO.
O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CORA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.Ausentes por motivo justificado, os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Antônio Carlos Guidoni Filho e Leonardo de Andrade Couto, em face dos distúrbios atinentes ao controle do espaço aéreo nacional.

Processo nº : 13524.000091/2005-39
Acórdão nº : 103-22.754

Recurso nº : 152.842
Recorrente : CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CORA RIBEIRO.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, com exigência do crédito tributário no valor de R$ 500,00, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de informações DIRJ do exercício de 2003, ano-calendário 2002.

Como enquadramento legal citou-se: art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2004 e IN SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Inconformada com a exigência tributária, o interessado apresenta impugnação, por meio da qual argumenta, em síntese, que é entidade cuja natureza jurídica é de Direito Privado, sem fins lucrativos, requerendo alteração da natureza jurídica constante de seu cadastro na Receita Federal de 309-6 para 309-3, o que tornaria desobrigado da multa por atraso na entrega da declaração.

Decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 11 a 13.

Ciência da decisão em 27/01/2006, segundo "A. R." afixado às fls.16.

Às fls. 15 consta "Termo de Perempção", lavrado pela repartição de origem em 06/03/2006.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/04/2006, fls. 17/18.

Propugna pela procedência do seu recurso voluntário pedindo o cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese, falta de condições financeiras para quitá-lo.

É o relatório.

Processo nº : 13524.000091/2005-39
Acórdão nº : 103-22.754

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 16, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/01/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 30/01/2006 (segunda-feira), primeiro dia útil após o dia 27/01/2006, com termo final em 02/03/2006 (quinta-feira), primeiro dia útil com expediente normal na repartição após o dia 28/02/2006 (carnaval), entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em13/04/2006, fls. 17, empós perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília – DF, em 06 de dezembro de 2006.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER